

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003000267

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: Desincompatibilização eleitoral

DESPACHO Nº 136/2023/GAB

EMENTA: MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO PGE. DESPACHO Nº 930/2020-GAB. JURISPRUDÊNCIA TSE. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETRIZ ASSUMIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DESDE O DESPACHO “AG” Nº 0868/2018. EQUÍVOCO MATERIAL NO PARÁGRAFO 15 DO DESPACHO Nº 930/2020-GAB. REAFIRMAÇÃO DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO MILITAR NO MOMENTO DO REQUERIMENTO DO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. EMENDA AO DESPACHO Nº 930/2020-GAB. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se do Ofício nº 60-SJD (SEI nº 000036722122; p. 2-3), do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), encaminhado a esta Procuradoria-Geral .

2. Pelo referido documento, foi comunicado o teor da decisão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE na Consulta n. 0601066-64/DF, e do voto vista de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) em processo de registro de candidatura. Conforme noticiado, o objetivo é a uniformização, no âmbito administrativo, do momento de desincompatibilização eleitoral do militar sem função de comando.

Relatados, segue-se com a fundamentação jurídica.

3. Pelo referido voto vista, foi analisado agravo regimental, em requerimento de registro de candidatura, apresentado por militar sem função de comando. O ponto central da controvérsia julgada consistiu na definição do momento em que a então militar interessada deveria se afastar de suas atividades para concorrer a mandato eletivo, se a partir (i) do requerimento, ou do (ii) deferimento, do registro de sua candidatura.

4. Segundo a narrativa do voto, a militar agravante teve negado pedido de afastamento funcional, com objetivo de desincompatibilização eleitoral. Constou que a negativa foi justificada pela

corporação militar com base no **Despacho nº 930/2020-GAB (SEI 000013627164)**, desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pelo qual o afastamento deveria ocorrer somente “a partir do deferimento do registro da candidatura”, e não do mero requerimento desse registro.

5. Na sua manifestação, o Juiz eleitoral advertiu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, desde a Consulta n. 0601066-64/DF (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/3/2018), firmou-se noutra direção, quando deliberou que o afastamento das atividades pelo militar candidato, sem funções de comando, deve considerar o requerimento (e não o deferimento) do registro da respectiva candidatura.

6. Com efeito, as decisões mais recentes do TSE estabelecem, ao menos desde 2018, que o militar, sem função de comando, deve se afastar de suas atividades, para concorrer a mandato eletivo, a partir do requerimento do registro de sua candidatura¹.

7. Esclareça-se que esse posicionamento do TSE, consolidado na referida Consulta n. 0601066-64/DF, assim que tornado público, foi expressamente assumido por esta PGE, no **Despacho “AG” nº 0868/2018** (emitido em 5/4/2018; Processo SEI nº 201800011003281; 2063167). Na ocasião, foi estabelecida a seguinte orientação administrativa:

“9. Desse modo, e alinhando-se às diretrizes firmadas pelo TSE, o militar sem função de comando, como condição de elegibilidade, deve arrear-se do serviço ativo consoante art. 14, §8º, da Constituição Federal, a partir do **requerimento** do registro de sua candidatura.” (original sem grifo)

8. Apesar das referências claras no **Despacho “AG” nº 0868/2018** ao **requerimento** de registro da candidatura como marco de desincompatibilização eleitoral, o Corpo de Bombeiros Militar-CBM, que havia provocado o respectivo assessoramento jurídico, fez interpretação diversa da diretriz orientada. Equivocadamente, o CBM extraiu da citada orientação administrativa que o afastamento do militar candidato a mandato eletivo deveria ocorrer a partir do registro (e não do requerimento deste) da candidatura.

9. Essa compreensão falha restou evidenciada nos autos SEI nº 201800011020748, cuja instrução ainda revela decisão do Tribunal Regional Eleitoral/GO, na Consulta 0600084-64, datada de julho de 2018, assim ementada: “*Se o militar não ocupar função de comando, deverá se afastar a partir do deferimento do seu registro de candidatura.*”

10. Posteriormente, por ocasião de nova orientação sobre o tema, esta PGE, pelo **Despacho nº 930/2020-GAB (000013627164; processo nº 202000005005651)**, acolheu as manifestações da Procuradoria Administrativa (**Parecer PA nº 296/2020; 000012514806; Despacho nº 420/2020-PA; 000012653673**), que indicavam o afastamento do militar candidato a cargo eletivo **a partir do momento da formalização do pedido de registro de candidatura**, e manteve a conclusão do **Despacho “AG” nº 0868/2018**. Essa diretriz, no entanto, por um lapso, acabou sintetizada diferentemente no parágrafo 15 do **Despacho nº 930/2020-GAB**, no qual, por descuido, constou que o prazo de desincompatibilização do militar sem função de comando seria a partir do registro da candidatura (o correto seria do **requerimento** do registro).

11. Essa falha de escrita do referido parágrafo 15 fica perceptível com a leitura de seus demais trechos, em que esta PGE fez explícita reafirmação da motivação do **Despacho “AG” nº**

0868/2018 que, por sua vez, estabeleceu a exigência de afastamento funcional do militar candidato **no instante do mero requerimento de registro** de candidatura.

12. As descrições acima servem para demonstrar que, apesar do texto incorreto, involuntariamente empregado, no início do parágrafo 15 do **Despacho nº 930/2020-GAB**, a real intenção desta PGE, na ocasião, era outra. No precedente, o convencimento desta instituição era, e ainda é, pela necessidade de afastamento funcional do militar, sem função de comando, a partir do requerimento do registro de candidatura, e **não** a contar do deferimento ou da materialização desse registro.

13. Assim, mais uma vez, em reafirmação do **Despacho "AG" nº 0868/2018**, **orienta-se** que o militar, sem função de comando, que pretenda se candidatar a mandato eletivo, afaste-se de suas atividades **a partir do requerimento do registro de sua candidatura**. Fica, assim, corrigido o equívoco material do parágrafo 15 do **Despacho nº 930/2020-GAB**, para que onde consta *a partir do registro da candidatura*, entenda-se *desde o requerimento do registro de candidatura*.

14. Orientada a matéria, **oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás sobre o conteúdo deste despacho**. Esta orientação referencial ainda deve ser informada ao **Secretário da Segurança Pública**, e aos **Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**. Ainda, cientifiquem-se os **Procuradores do Estado** lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), bem como o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), com cópia do presente despacho.

15. Por fim, ao DDL desta PGE para as anotações referentes às emendas no parágrafo 15 do **Despacho nº 930/2020-GAB**, consoante o parágrafo 13 acima.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende

Procuradora-Geral do Estado - em exercício

1Nesse sentido, a recente decisão do TSE no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060065566 (publicado em 30/9/2022).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 25/01/2023, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037304397** e o código CRC **09E08C5A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300003000267

SEI 000037304397